SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218396 - PR (2025/0213824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		NAÍRA DIAS DOS SANTOS CRESPO - RJ229333
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI - RJ120885
RECORRIDO	:	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
		MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
		CHRISTIAN BARLERA - PR031925

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM REVISÃO DE BENEFÍCIO CONDICIONADA À FORMAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve a incidência de juros de mora desde a citação nas diferenças de benefício complementar, apesar de condicionar o pagamento à recomposição prévia da reserva matemática.

2. A controvérsia diz respeito à ação de complementação de aposentadoria, que pleiteia a revisão do benefício para incluir verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, correção pela média do INPC e IGP-DI e juros de 1% ao mês desde a citação; o valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão do benefício, a correção pela média do INPC e IGP-DI desde o trânsito trabalhista e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59645381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ddc0edd0-52dc-423b-97ce-f0693154523d

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade pela reserva matemática adicional tanto do participante quanto dos patrocinadores, mantendo, no mais, a condenação e a condicionante de recomposição prévia, e majorando os honorários para 12%; os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora sobre as diferenças do benefício complementar somente incidem após a liquidação e recomposição prévia e integral da reserva matemática, diante da alegada violação dos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil e do art. 927, III do Código de Processo Civil, e da divergência quanto ao Tema n. 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil, porque o acórdão recorrido fixou juros desde a citação, apesar de reconhecer que a obrigação de pagar diferenças está condicionada ao prévio e integral restabelecimento da reserva matemática, relativamente ao ponto jurídico do termo inicial da mora em previdência complementar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Ocorre violação dos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil quando se fixam juros de mora desde a citação em obrigação cujo adimplemento depende da recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 394, 396 e 476; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.076.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ddc0edd0-52dc-423b-97ce-f0693154523d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218396 - PR (2025/0213824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		NAÍRA DIAS DOS SANTOS CRESPO - RJ229333
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI - RJ120885
RECORRIDO	:	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
		MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
		CHRISTIAN BARLERA - PR031925

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM REVISÃO DE BENEFÍCIO CONDICIONADA À FORMAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve a incidência de juros de mora desde a citação nas diferenças de benefício complementar, apesar de condicionar o pagamento à recomposição prévia da reserva matemática.

2. A controvérsia diz respeito à ação de complementação de aposentadoria, que pleiteia a revisão do benefício para incluir verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, correção

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

pela média do INPC e IGP-DI e juros de 1% ao mês desde a citação; o valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão do benefício, a correção pela média do INPC e IGP-DI desde o trânsito trabalhista e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade pela reserva matemática adicional tanto do participante quanto dos patrocinadores, mantendo, no mais, a condenação e a condicionante de recomposição prévia, e majorando os honorários para 12%; os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora sobre as diferenças do benefício complementar somente incidem após a liquidação e recomposição prévia e integral da reserva matemática, diante da alegada violação dos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil e do art. 927, III do Código de Processo Civil, e da divergência quanto ao Tema n. 955 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil, porque o acórdão recorrido fixou juros desde a citação, apesar de reconhecer que a obrigação de pagar diferenças está condicionada ao prévio e integral restabelecimento da reserva matemática, relativamente ao ponto jurídico do termo inicial da mora em previdência complementar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre violação dos arts. 394, 396 e 476 do Código Civil quando se fixam juros de mora desde a citação em obrigação cujo adimplemento depende da recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 394, 396 e 476; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.076.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 992):

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. TEMA 955/STJ. TEMA 1021/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.312.736. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À 2018. VERBAS QUE REFLETEM EM SALÁRIO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO " TEMPUS REGIT ACTUM ". APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES QUANDO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. FORMAÇÃO PRÉVIA DE RESERVA MATEMÁTICA. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO, CONDICIONADA À FORMAÇÃO PRÉVIA DE RESERVA MATEMÁTICA. APURAÇÃO POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL, A SER REALIZADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OBSERVAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS, DA SÚMULA 111 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1063-1064):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE, TÃO SOMENTE, PARA CONSTAR QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO PARA A FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL, POR SER O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE CAPITALIZAÇÃO, CABE TAL RECOLHIMENTO, PORTANTO, TANTO AO PARTICIPANTE DO PLANO QUANTO AOS PATROCINADORES, NOS TERMOS DO ART. 202 DA CF. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (REGULAMENTO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). ERRO MATERIAL SANADO. NOS DEMAIS PONTOS (RESERVA MATEMÁTICA E RESPONSABILIDADE PELA PERÍCIA), AVENTADOS PELA EMBARGANTE,

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

> RAZÃO NÃO LHE ASSISTE. ACÓRDÃO MENCIONOU O PROCEDIMENTO INDICADO QUANTO A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS PERICIAL, OBSERVA-SE QUE O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE MENCIONOU QUE EVENTUAL PERÍCIA SERÁ REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CABENDO AQUELE JUÍZO DIRIMIR TAL CONTROVÉRSIA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, TAL MATÉRIA NÃO RESTOU AVENTADA PELA EMBARGANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DE MODO A CONFIGURAR VERDADEIRA INOVAÇÃO RECURSAL. , EM VERDADE, A PARTE EMBARGANTE VISA A REANÁLISE DA DECISÃO POR VIA TRANSVERSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO PARA QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER A SUA REVISÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 OU DAS CONDUTAS DO ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Novos embargos de declaração decididos nestes termos (fl. 1023):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE, TÃO SOMENTE, PARA CONSTAR QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO PARA A FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL, POR SER O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE CAPITALIZAÇÃO, CABE TAL RECOLHIMENTO, PORTANTO, TANTO AO PARTICIPANTE DO PLANO QUANTO AOS PATROCINADORES, NOS TERMOS DO ART. 202 DA CF. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (REGULAMENTO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 394 do Código Civil, pois sustenta não haver negativa de pagamento no tempo estabelecido, visto que as diferenças do benefício apenas se tornam exigíveis após a recomposição da reserva matemática, de modo que não se pode imputar juros de mora antes desse marco;

b) 396 do Código Civil, porque a imputação de mora ao devedor ocorreu sem omissão de pagamento, já que o pagamento das diferenças depende da recomposição prévia da reserva matemática;

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

c) 476 do Código Civil, porquanto estaria sendo exigida a obrigação da entidade antes do cumprimento da obrigação do participante de recompor a reserva matemática, condição necessária para a revisão e pagamento das diferenças;

d) 927, III do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não observou o decidido no Tema n. 955 do STJ, que condiciona a revisão à recomposição prévia e integral da reserva matemática, inexistindo mora antes desse evento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 955 do STJ e de precedentes que fixam que os juros moratórios somente fluem após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, citando, entre outros, AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, AgInt no REsp 2.012.830/PR, AgInt no REsp 2.063.074/PR e AgInt nos EDcl no REsp 1.987.080/MG.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consolidado no Tema n. 955 do STJ e em julgados que assentam a inexistência de mora até a recomposição integral da reserva matemática, com referência aos acórdãos AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, AgInt no REsp 2.012.830/PR, AgInt no REsp 2.063.074/PR e AgInt nos EDcl no REsp 1.987.080/MG.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a fixação de juros de mora desde a citação e se determine que os juros apenas incidam a partir da recomposição da reserva matemática.

Contrarrazões às fls. 1100-1104.

O recurso especial foi admitido quanto ao termo inicial dos juros de mora, por possível divergência em relação à orientação do STJ que condiciona a mora à recomposição da reserva matemática (fls. 1119-1120).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de complementação de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a revisão do benefício para incluir verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com pagamento das diferenças dos últimos 5 anos e das vincendas até a implantação da revisão, correção pela média do INPC e IGP-DI desde o trânsito em julgado da demanda trabalhista e juros de 1% ao mês desde a citação, condicionando-se o pagamento à recomposição prévia da fonte de custeio; cujo valor da causa é de R$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a revisar o benefício e a pagar as diferenças nos termos acima, com correção pela média do INPC e IGP-DI desde o trânsito em julgado da demanda trabalhista e juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa e condenando a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, para reconhecer que a responsabilidade pela formação da reserva matemática adicional, em regime de capitalização, cabe tanto ao participante quanto aos patrocinadores, mantendo, no mais, a condenação e a condicionante de recomposição prévia, assentando que a correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, e majorou os honorários advocatícios para 12%.

Presentes os pressupostos recursais, vejo que o recurso merece prosperar.

II – Arts. 394, 396 e 476 do CC

O acórdão recorrido, ao fixar os juros moratórios desde a citação, dissentiu do entendimento desta Corte quanto ao termo inicial da mora nos casos

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

em que é necessária a recomposição da reserva matemática para a revisão do benefício.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGIMITIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> 3. Agravo em recurso especial da entidade de previdência privada no qual se debate a base de cálculo dos honorários advocatícios e o termo inicial dos juros de mora.
>
> 4. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
>
> **5. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a incidir juros de mora sobre a obrigação. Precedentes.**
>
> 6. Recurso especial da entidade patrocinadora conhecido e não provido. Agravo em recurso especial da entidade previdenciária conhecido para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
>
> (REsp n. 2.076.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.
>
> 1 - A obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada, consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.
>
> **2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.**
>
> 3 - Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

Nessas condições, o recurso especial deve ser provido para que os juros moratórios incidam apenas a partir da recomposição da reserva matemática, e não da data da citação, prejudicadas as demais teses recursais.

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

III – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros moratórios incidam apenas a partir da recomposição da reserva matemática, prejudicadas as demais teses recursais.**

Sem majoração de honorários, ante o provimento do recurso, e mantida a sucumbência conforme arbitrada nas instâncias ordinárias, dada a sucumbência mínima da parte recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58597828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 529373e9-e8fb-457b-b706-e0b4e7439ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.218.396 / PR

Número Registro: 2025/0213824-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036263220258160001 00146637120168160001 146637120168160001 36263220258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
	TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI - RJ120885
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
	NAÍRA DIAS DOS SANTOS CRESPO - RJ229333
RECORRIDO	: FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
	MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
	CHRISTIAN BARLERA - PR031925
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:05
Código de Controle do Documento: 32606d19-d21f-4a14-8075-66d0e0331118

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:05
Código de Controle do Documento: 32606d19-d21f-4a14-8075-66d0e0331118